DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4345/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19457/2014
PROTOCOLO	: 1465068
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	: ELZA FERNANDES ORTELHADO
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 90/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 100 – Q / 2013
CONTRATADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S. A. – EMBRATEL
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NO SISTEMA FIXO E INTERNET BANDA LARGA
VALOR CONTRATUAL	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual da formalização do aditamento (6º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 100 – Q/2013, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 90/2013), celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - SEMED** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S. A. - EMBRATEL.**, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga.

A equipe técnica da DFE – Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu a análise ANA – DFE – 28771/2018 (Peça n.º 45), concluindo pela **regularidade** da formalização do aditamento (6º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-6059/2019 (Peça n.º 48), concluiu pela **regularidade e legalidade** da formalização do aditamento (6º Termo Aditivo) ao contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do aditamento (6º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 100 – Q/2013, nos termos do artigo 120, §4º, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 4369/2016, constante no processo TC/MS – 17387/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Destaca-se, ainda, que o instrumento contratual (Contrato n.º 100 – Q/2013) – 2ª fase e os aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD – 19006/2017 (Peça n.º 40) ,cujo resultado foi por suas **regularidades**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 6º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (6º Termo Aditivo) ao Contrato n.º 100 – Q/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.